SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260921 - SP (2026/0186857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IGO DUTRA
ADVOGADOS	:	MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
		SAMIRELA SIQUEIRA DO NASCIMENTO LIMA - SP508948
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE LICENCIAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. NEXO CAUSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor militar temporário, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo de licenciamento, requerendo sua reintegração ao serviço militar e posterior reforma. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021

Documento eletrônico VDA60318636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 94a31058-a554-408c-8ced-818a7c42fdec

e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 94a31058-a554-408c-8ced-818a7c42fdec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260921 - SP (2026/0186857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IGO DUTRA
ADVOGADOS	:	MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
		SAMIRELA SIQUEIRA DO NASCIMENTO LIMA - SP508948
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE LICENCIAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. NEXO CAUSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor militar temporário, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo de licenciamento, requerendo sua reintegração ao serviço militar e posterior reforma. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021

Documento eletrônico VDA59413352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 11c7870a-0de1-49b2-966b-9f4462459578

e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO.I - O MILITAR TEMPORÁRIO SOMENTE FAZ JUS À REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO NA HIPÓTESE DE INCAPACIDADE NÃO DEFINITIVA. II - EM CASO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REFORMA SE COMPROVADA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS ATIVIDADES CASTRENSES, SENDO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM EXEGESE DA LEI 6.880/80, VEM ENTENDENDO NO SENTIDO DE QUE, EM SE TRATANDO DE MILITAR TEMPORÁRIO, SE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA SOFRIDA E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR E SE A INCAPACIDADE FOR RECONHECIDA APENAS PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES NÃO SE AFIGURA ILEGAL EVENTUAL ATO DE LICENCIAMENTO/DESINCORPORAÇÃO. III - HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A PROVA COLIGIDA AOS AUTOS DEMONSTRA QUE O AUTOR SOFRE DE MOLÉSTIA PREEXISTENTE À INCORPORAÇÃO E, AINDA QUE A INCAPACIDADE TENHA SOBREVINDO POSTERIORMENTE, NÃO SE CONSTATA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR, PELO QUE NÃO SE INFIRMA A LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. IV - RECURSO DESPROVIDO.

No acórdão recorrido, a controvérsia versou sobre pretensões de reintegração e reforma de militar temporário licenciado, sob a ótica da relatora. Aplicou-se o princípio tempus regit actum para firmar que a legislação pertinente era a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), com destaque para os arts. 50, "e", 82, 106, II e III, 108, I a VI, 109, 110 e 111 (fls. 595-597). A decisão assentou que:

> a) a perícia judicial constatou transtorno esquizoide de personalidade, com surto sob estresse, condição instalada desde tenra idade e estruturada na juventude, sem incapacidade laborativa atual, e com indicação de moléstia preexistente à incorporação, inexistindo relação de causa e efeito com o serviço militar (fls. 602-603, 613-614);

Documento eletrônico VDA59413352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 11c7870a-0de1-49b2-966b-9f4462459578

b) ausente nexo causal entre a doença e a atividade castrense, e não configurada invalidez para toda e qualquer atividade, é legítimo o licenciamento do militar temporário;

c) o pedido de reforma depende dos requisitos legais específicos, notadamente a demonstração do nexo causal para as hipóteses dos incisos I a IV do art. 108, e, nas hipóteses do inciso VI, a invalidez total para o trabalho civil (fls. 597-601, 608-611).

Com base nessas premissas fáticas e jurídicas, negou-se provimento à apelação, mantendo-se a improcedência da ação e a legalidade do ato de licenciamento (fls. 603-604).

Em sede de embargos de declaração, apreciados pelo relator, rejeitaram-se os embargos ante a inexistência dos vícios alegados, advertindo-se para a possibilidade de aplicação de multa por interposição de recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.021, § 4º, e do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (fls. 684). Na fundamentação, citaram-se precedentes do STJ sobre a compreensão do art. 1.022 do CPC/2015 e sobre a desnecessidade de o julgador rebater um a um todos os argumentos quando enfrenta as questões relevantes ao deslinde da causa (fls. 674-675, 683-684).

O Recurso Especial foi interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pelo recorrente, articulando:

a) violação aos arts. 106, II, e 108, V, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), por ter o acórdão recorrido exigido indevidamente nexo de causalidade na hipótese de alienação mental, quando a lei asseguraria reforma por incapacidade definitiva decorrente de moléstia prevista no inciso V, independentemente de nexo (fls. 686-687, 690-691);

b) divergência jurisprudencial quanto ao direito à reforma do militar temporário acometido de doença incapacitante que eclodiu durante a prestação do serviço militar, especialmente em se tratando de moléstias graves do art. 108, V (fls. 686-687);

c) nulidade intrínseca do ato de licenciamento por violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), por ter se fundado em "envolvimento com a Justiça" sem condenação transitada em julgado (fls. 687-689);

d) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos (fls. 687).

A decisão de admissibilidade, proferida pelo Vice-Presidente, inadmitiu o Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ, salientando que a Turma julgou o apelo à vista da prova constante dos autos e que a alteração das premissas fáticas demandaria revolvimento do substrato probatório, providência vedada em sede especial. Assinalou, ademais, que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise de dissídio

Documento eletrônico VDA59413352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 11c7870a-0de1-49b2-966b-9f4462459578

jurisprudencial e reiterou a missão constitucional do STJ de uniformização da jurisprudência infraconstitucional, sem funcionar como terceira instância para reexame de fatos e provas. Ao final, decidiu: “não admito o recurso especial” (fls. 705-706).

Contra essa inadmissão, o agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, sustentando:

> a) a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão jurídica estrita e de qualificação jurídica de fatos expressamente fixados no acórdão recorrido (licenciamento em 04/02/2014; laudo pericial apontando doença psiquiátrica preexistente; laudo médico legal do incidente de insanidade mental atestando moléstia mental alienante; ausência de nexo causal afirmada pelo acórdão), buscando definir se o art. 108, V, da Lei nº 6.880/1980 exige nexo causal na hipótese de alienação mental (fls. 708-709);
>
> b) violação direta ao art. 108, V, da Lei nº 6.880/1980 e contrariedade ao precedente vinculante da Corte Especial no EREsp 1.123.371/RS, com cotejo analítico e precedentes corroborativos (inclusive caso específico de esquizofrenia em TRF da 1ª Região e AREsp 1.563.679/RS sobre alienação mental) e menção ao Tema Repetitivo nº 1.088 do STJ (REsp 1.872.008/RS), quanto à redação vigente à época dos fatos (fls. 709-713, 714);
>
> c) tese subsidiária de nulidade do ato administrativo por vício de motivo, com ofensa à presunção de inocência e consequente dever de indenizar quando há licenciamento de militar ainda necessitado de tratamento médico (fls. 712-713).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Nobres Julgadores, antes mesmo de adentrar na questão de mérito sobre o direito à reforma, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta do ato administrativo que licenciou o Re- corrente. Conforme delineado na síntese fática, o ato de exclusão teve como motivo único, exclusivo e determinante o seu "Envolvimento com a Justiça". Tal "envolvimento" consis- tia na existência de ações penais em curso, decorrentes de um acidente de trânsito provo- cado por sua condição de saúde e pelos efeitos da medicação. É fato incontroverso nos autos que, à época do ato sancionador, não havia contra o Recorrente qualquer sentença condenatória transitada em julgado.
>
> Nesse contexto, o v. acórdão recorrido, ao validar o ato de licenciamento, ofendeu frontal- mente o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da

Documento eletrônico VDA59413352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 11c7870a-0de1-49b2-966b-9f4462459578

Constituição Federal, cuja aplicabilidade não se limita à seara penal, mas irradia seus efeitos sobre todo o direito administrativo sancionador.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica e reiterada no sentido de que a mera instauração de inquérito policial ou a existência de ação penal em curso, sem decisão definitiva, não constitui fundamento idôneo para justificar a imposição de penali- dade administrativa, especialmente de caráter eliminatório.

O motivo que embasou o ato de exclusão era, portanto, manifestamente ilegal. A Adminis- tração Militar, ao se valer de um processo judicial inconcluso para punir o Recorrente, presumiu sua culpabilidade e promoveu uma inaceitável antecipação de pena, viciando o ato de forma insanável. A discricionariedade administrativa não é um salvo-conduto para o arbítrio e encontra limites intransponíveis nas garantias constitucionais.

[...]

O cerne do presente recurso reside na flagrante negativa de vigência ao Estatuto dos Mili- tares. O artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, estabelece um rol de doenças graves que, por sua própria natureza, garantem ao militar o direito à reforma, incluindo expressamente a "alienação mental". A Esquizofrenia (CID 10 F20), patologia que acomete o Recorrente, é amplamente reconhecida pela medicina especializada e pela doutrina como uma forma de alienação mental.

Para estas hipóteses específicas, a lei é clara ao não exigir a comprovação de nexo de cau- salidade com o serviço militar. A ratio legis é proteger o militar que, uma vez incorporado ao Estado e considerado apto para o serviço, vem a ser acometido por uma doença grave e incapacitante. O fato de o Recorrente ter sido julgado apto na inspeção de saúde de ingresso e a doença ter eclodido ou agravado durante a prestação do serviço militar é o que basta para configurar o seu direito à reforma, nos exatos termos do artigo 106, inciso II, do referido Estatuto. Ao exigir um requisito não previsto em lei (o nexo causal), o acórdão recorrido negou vigência direta aos dispositivos federais invocados.

[...]

A condição de militar temporário não pode servir de pretexto para afastar a proteção do Estado ou a aplicação da lei. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa hu- mana e o dever de amparo à saúde como pilares do Estado Democrático de Direito. A partir do momento em que o cidadão é incorporado para servir à Nação, o Estado assume um dever de cuidado que não pode ser sumariamente descartado. É desumano e contrário ao ordenamento jurídico o entendimento de que um militar, cuja saúde foi drasticamente com- prometida durante o período de serviço, possa ser simplesmente licenciado sem o devido amparo.

Neste ponto, o acórdão recorrido confere à lei federal interpretação que diverge de outros entendimentos, ao negar proteção ao militar temporário em situação de incapacidade de- corrente de doença grave manifestada durante o vínculo com a Força. A legislação visa proteger a saúde e a integridade do indivíduo que se dedica ao serviço militar, independen- temente da natureza de seu vínculo, seja ele temporário ou de carreira.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Ao início, anoto que a legislação a ser aplicada no caso dos autos são as Leis nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que vigoravam anteriormente à Lei nº 13.954/2019, conforme o princípio tempus regit actum, considerando que o ato de licenciamento ocorreu em 2014

[...]

Da análise da legislação de regência, observo que, em se tratando de pedido de reintegração e/ou reforma de militar das forças armadas, há necessidade de averiguar (I) se

Documento eletrônico VDA59413352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 11c7870a-0de1-49b2-966b-9f4462459578

está comprovada lesão ou doença, (II) se há incapacidade, (III) em caso positivo, o grau da incapacidade (se definitiva ou não), (IV) a extensão da incapacidade (se apenas para atividades militares ou para todo e qualquer trabalho), (V) se há nexo de causalidade entre a lesão ou doença e a atividade militar e (VI) a situação funcional do militar.

Em caso de incapacidade definitiva, a legislação de regência prevê a possibilidade de reforma se comprovada relação de causa e efeito com as atividades castrenses, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em exegese da Lei nº 6.880/80, vem entendendo no sentido de que, em se tratando de militar temporário, se não demonstrada a existência de nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e, ademais, se a incapacidade for reconhecida apenas para as atividades castrenses não se afigura ilegal eventual ato de licenciamento/desincorporação:

[...]

A perícia judicial realizada constatou que o autor é portador de " transtorno esquizoide de personalidade, que submetido a stress desencadeou Surto ", que "pós traumático avaliamos que o paciente tenha distúrbio de personalidade e isto instalado desde tenra idade, e já estruturada desde a sua juventude e, portanto, ", que "desde que entrou para a aeronáutica já era assim O paciente poderá a vir ter outros surtos psicóticos e em face destes, terá a necessidade de afastamento de seu " e que "trabalho Do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade " (ID 90639202 - Pág. 90/95). laborativa no momento atual

No caso concreto, a prova coligida aos autos demonstra que, de fato, trata-se de moléstia preexistente à incorporação, não se constatando relação de causa e efeito com o serviço militar, conforme a conclusão pericial.

Assevero que foi elaborado o laudo pericial por especialista imparcial, com observância dos requisitos legais e dos respectivos parâmetros técnicos, nada infirmando a conclusão pericial e sendo esta suficiente para a solução da demanda.

Consigno que, como órgão auxiliar do Juízo, o perito judicial é dotado de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo judicial, cujo parecer goza de presunção deexpert veracidade e legitimidade, não prosperando alegação da parte de necessidade de realização de audiência para esclarecimentos do perito, tendo em vista que o laudo produzido apresenta elementos suficientes para análise acerca da alegada incapacidade.

Destarte, do exame da prova produzida confirma-se a motivação da sentença ao entender pela ausência de nexo de causal e preexistência da doença. Assevero que nexo causal é requisito que deve ser demonstrado, no entanto, na hipótese dos autos, não se verifica na perícia judicial realizada e demais documentos carreados aos autos demonstração de que os transtornos de ordem psíquica externados pelo autor tenham relação com a atividade militar, pelo que não se infirma a legalidade do ato de licenciamento.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59413352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 11c7870a-0de1-49b2-966b-9f4462459578

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 11c7870a-0de1-49b2-966b-9f4462459578

Documento eletrônico VDA59413352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 11c7870a-0de1-49b2-966b-9f4462459578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.260.921 / SP

Número Registro: 2026/0186857-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003820720144036103 3820720144036103

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IGO DUTRA
ADVOGADOS	: MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 SAMIRELA SIQUEIRA DO NASCIMENTO LIMA - SP508948
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:49
Código de Controle do Documento: 5dbf48c7-c4ea-4736-aac9-e0b24dbd929e